ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 860, DE 18 DE SETEMBRO 2002.

REGULAMENTA O PLANO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV da Constituição Estadual e da autorização contida no art. 22 da Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por finalidade dar execução e operacionalidade às disposições da Lei Estadual nº 6.288, de 28 de março de 2002, referentes aos benefícios concedíveis pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios são as constantes da Lei Estadual nº 6.288, de 2002, a cujas disposições este Regulamento se subordina, integralmente.

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 2º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 3º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º Para os efeitos da Lei nº 6.288, de 2002, a invalidez deverá ser comprovada periodicamente a critério do Instituto, através de laudo técnico da Junta Médica do IPASEAL.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º As prestações de previdência são:

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria voluntária;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por invalidez;

d) reforma;

e) reserva remunerada; e

f) auxílio-doença.

II - Quanto aos beneficiários:

a) pensão por morte do segurado.

Art. 5º O cálculo de pagamento do benefício de aposentadoria, previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do servidor, quando na atividade.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei estadual própria.

§ 2º Não se incluem no vencimento-base as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 6º O cálculo de pagamento do benefício de pensão, previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do servidor, quando na atividade, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de servidor inativo, o cálculo do benefício de pensão far-se-á com base nos proventos mensais de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, concedidos pelo IPASEAL.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 7º A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata este Regulamento obedecerá às regras estabelecidas em instrumentos normativos do IPASEAL, em conformidade com a legislação estadual e federal concernente à matéria.

Art. 8º Para fins de concessão de aposentadoria o órgão de origem encaminhará o servidor ao IPASEAL que, através de processo administrativo, devidamente analisado pela Procuradoria Geral do Estado, procederá à implantação do benefício e a inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 9º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 10. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 11. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente,os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção IV
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 10, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 14. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 15. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 16. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 17. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, tudo devidamente comprovado mediante certidão expedida pelo órgão de origem do servidor.

Seção V
Das Regras de Transição

Art. 18. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 11.

Art. 19. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 21. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 22. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 429,00 (Quatrocentos e vinte e nove reais), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA DO MILITAR DO ESTADO

Seção I
Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 23. A passagem do militar do Estado para a situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetuará:

I – a pedido; e

II – "ex-officio".

Parágrafo único. Não será concedida transferência para a reserva remunerada a pedido, ao militar do Estado que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 24. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar do Estado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e

II - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na data do requerimento.

Art. 25. A transferência para a reserva remunerada, "ex-officio", verificar-se-á sempre que o militar do Estado incidir nos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades limites:

a) círculo dos oficiais

1. QOPM e QOS
Coronel . . . . . 62 anos
Tenente Coronel . . . . . 60 anos
Major. . . . . 58 anos
Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente . . . . . 57 anos

2. QOA e QOE
Major . . . . . 58 anos
Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente. . . . . 57 anos

3. QOCp
Major . . . . . 58 anos
Capitão. . . . . 56 anos
1º Tenente . . . . . 54 anos
2º Tenente . . . . . 52 anos

4. QOPFem
Coronel . . . . . 52 anos
Tenente Coronel . . . . . 50 anos
Major. . . . . 48 anos
Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente . . . . . 47 anos

b) círculo das praças

1. Masculino

Subtenente. . . . . 60 anos
1º Sargento . . . . . 59 anos
2º Sargento . . . . . 58 anos
3º Sargento, Cabo e Soldado. . . . . 57 anos

2. Feminino
Subtenente. . . . . 52 anos
1º Sargento . . . . . 50 anos
2º Sargento . . . . . 48 anos
3º Sargento, Cabo e Soldado. . . . . 47 anos

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III – ultrapassar 02 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;

IV – for o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, através de Conselho de Justificação, provocado pela Comissão de Promoções de Oficiais;

V – ultrapassar 02 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI – ultrapassar 02 (dois) anos, contínuos ou não, afastado da Corporação em virtude de haver sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, fundacional pública, ou à disposição de órgão público;

VII – ser diplomado em cargo eletivo, de conformidade com a Constituição Federal; e

VIII – após 03 (três) indicações, depois de devidamente habilitado em seleção interna, para freqüentar Curso Superior de Polícia ou Bombeiro, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, não o completar ou não aceitar as indicações.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada “ex-officio” processar-se-á com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º O Coronel que permanecer por mais de 10 (dez) anos no posto, será transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, independentemente do seu tempo de serviço.

§ 3º Não se aplicará o parágrafo anterior e o inciso II deste artigo aos oficiais que estejam exercendo cargos de Comandante Geral, Chefe da Casa Militar do Governador e Chefe de Assessoria Militar dos demais Poderes, enquanto permanecerem nos cargos.

Seção II
Da Reforma

Art. 26. A passagem do servidor militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua “ex-officio”.

Art. 27. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao servidor militar que:

I – atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para oficial superior, 64 (sessenta e quatro) anos, se do sexo masculino, e 54 (cinqüenta e quatro) anos, se do sexo feminino;

b) para capitão e oficial subalterno, 62 (sessenta e dois) anos, se do sexo masculino, e 52 (cinqüenta e dois) anos, se do sexo feminino; e

c) para praças, 62 (sessenta e dois) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se do sexo feminino.

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo;

III – estiver agregado, dentro de um período de 36 (trinta e seis) meses, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço, por espaço temporal superior a 18 (dezoito) meses, contínuos ou não, mediante homologação da Junta Militar de Saúde das Corporações, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, ou sentença passada em julgado;

V – sendo oficial, quando determinada a sua reforma por sentença irrecorrível, em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – sendo aspirante a oficial ou praça com estabilidade, quando determinada a sua reforma pelo Comandante Geral da Corporação, em razão de julgamento do Conselho de Disciplina a que foi submetido.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Estado o pagamento da sua remuneração.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, devidamente comprovado.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias da data do óbito;

II – da data do requerimento do benefício protocolizado após o prazo previsto no inciso I;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 32. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 33. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º do art. 30 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPASEAL o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos;

III – pela cessação da invalidez;

IV – pelo casamento ou união estável, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 35. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 44.

Art. 36. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 37. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 38. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 39. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 40. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos, ou separados de fato ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Parágrafo único. Será considerado para efeito de união estável o prazo mínimo de cinco anos de convivência sob o mesmo teto, dispensado o requisito tempo, quando existirem filhos desta relação.

Art. 41. Considera-se como cônjuge, para os efeitos da Lei nº 6.288, de 2002, a ex-esposa que percebia pensão alimentícia quando do óbito do ex-segurado.

CAPÍTULO VII
DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 42. Considerar-se-á a dependência econômica prevista no art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 6.288, de 2002, como presumida.

Art. 43. Para fins de comprovação de dependência econômica, nos casos em que for exigida, o requerente deverá instruir o seu pedido com os seguintes documentos: comprovante de renda, certidões oriundas da União, Estado, Município e INSS, declaração de imposto de renda e cópia da CTPS.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 44. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 45. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 46. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 47. O recebimento indevido de benefício previdenciário sujeitará o responsável à necessária reposição dos valores deferidos, acrescidos de multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do desembolso, na hipótese de dolo comprovado, e de 20% (vinte por cento), nos demais casos, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Considerar-se-á a maioridade estabelecida na Lei nº 6.288, de 28 de março de 2002, a partir da vigência da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 49. O IPASEAL passa a ser responsável pela habilitação e pagamento dos benefícios previstos no art. 4º, inciso I, deste decreto, que venham a ser concedidos após 01 (um) ano da publicação da Lei nº 6.288, de 2002.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 18 de setembro de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Publicado no DOE de 20/09/2002.